LEI Nº 1.366 DE 20 DE AGOSTO DE 2015

"Institui o atendimento reservado para clientes de agências bancárias localizadas no Município e especifica."

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam as agências bancárias, no âmbito do município de Lindoia, obrigadas a proporcionar atendimento reservado a seus clientes, seja pela disposição dos caixas ou pela instalação de anteparo do tipo biombo ou similar, entre os caixas em que há movimentação de dinheiro e as áreas reservadas aos clientes que aguardam atendimento, de forma a impedir a visualização das operações financeiras realizadas."

§1°As agências bancárias que não optarem pela instalação de anteparo do tipo biombo deverão oferecer um local visualmente isolado dos caixas de atendimento aos clientes que aguardam para serem atendidos.

§2°O biombo ou estrutura similar devera ser constituído de material opaco, com no mínimo 1,80m de altura, de forma de impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas.

Art.2° - Ficam os estabelecimentos mencionados no caput do artigo 1° obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes, orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para se evitar assaltos e roubos.

Art.3° - As agências bancárias providenciarão vigilância pessoal e/ou eletrônica para este local de atendimento, como forma de segurança aos atendentes e clientes.

Art.4° - Além do isolamento visual previsto no caput do artigo 1º, deverão as agências bancárias instalar, nas laterais dos caixas de auto atendimento, anteparos do tipo biombo ou similar como forma de impedir a visualização das operações financeiras neles realizadas.

Art. 5° - As agências bancárias terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art.6° - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em sanções aplicadas pelo Município, de seguinte forma:

I – advertência, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para efetivo cumprimento;

II – no caso da não regularização após advertência, multa diária de 12 (doze) UFML's (Unidade Fiscal do Município de Lindóia) até o efetivo cumprimento;

III– havendo reincidência, multa diária em dobro até o efetivo cumprimento limitada a 1.800 (um mil e oitocentas) UFML's (Unidade Fiscal do Município de Lindóia);

IV – após atingido o limite acima referido, a agência bancária sofrerá a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7° - As penalidades deverão ser necessariamente precedidas de procedimento administrativo em que se assegure ao autuado o exercício amplo de seu direito de defesa.

Art. 8° - As denúncias quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao órgão designado pela Prefeitura Municipal de Lindóia para zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 9º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 20 de agosto de 2015.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 20 de agosto de 2015.

MARCELO DOS SANTOS SEGUNDO
Diretor de Administração